

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AUTARQUIA

— *A norma constitucional proibitiva sobre acumulação remunerada se aplica em sua plenitude, sem ofensa a direito adquirido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Maria Luíza de Souza Mattos Bujacher
Recurso extraordinário nº 76.665 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânime.

Brasília, 13 de setembro de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente:

O despacho do Ex.^{mo} Sr. Ministro Mozart Victor Russomano, ilustre Presidente do eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem expõe a controvérsia que se debate nos autos, nestes termos:

“Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho do

Ex.^{mo} Sr. Vice-Presidente, que negou seguimento à Revista do empregador.

O INPS rebela-se contra o acórdão do eg. Tribunal Pleno proferido em agravo regimental (fls. 48), apontando como vulnerados os arts. 185, da Constituição de 1946, e 97, da Carta de 1967, inclusive citando, em seu apoio, jurisprudência e doutrina. A tese — que constitui ponto central do recurso extraordinário — é que a situação funcional do empregado era irregular e mais flagrante se tornou essa irregularidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda nº 1, de 1969.

Essa a fundamentação essencial do recurso, baseado no art. 119, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

O trabalhador exercia, *antes* da vigência das normas constitucionais que hoje imperam no País, dois cargos públicos — como servidor (sujeito às regras do direito administrativo) e como empregado (sujeito ao sistema do direito do trabalho) — vendo-se obrigado a optar por força do preceito constitucional.

Ora, o § 2º, do art. 99, da Constituição, como também o art. 97, do texto de 1967, são claríssimos: está proibida a acumulação de *cargos, funções ou empregos em autarquias*, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita indicadas no corpo do mesmo dispositivo.

Assim, a opção imposta, *de cima*, pela Constituição, é fato alheio à vontade do empresário. É escolha *imposta* ao trabalhador, na plenitude de seu poder, pelo legislador constituinte. Poderia o empregado, *v. g.*, optar pela permanência no cargo regido pela legislação trabalhista, nada podendo exigir, em conseqüência, perante a Justiça do Trabalho. Seguindo, ante o dilema da opção, o caminho oposto, não se pode impor ao empregador os ônus que lhe foram atribuídos.

Mesmo que se admita controvérsia em torno dessa tese, em face do art. 97, da Constituição de 1967, e do art. 99, da Constituição atual, bem como dos princípios gerais do Direito que regem o instituto da opção em casos de acumulação ilícita de cargos públicos, é de todo aconselhável o processamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da própria Carta, porquanto não pode o trabalhador falar em direito adquirido, tendo em vista a ilegitimidade da acumulação de cargos e, sobretudo, a circunstância de que a opção resulta de imperativo constitucional superveniente, que se sobrepõe às situações jurídicas anteriores.

Em face do exposto, admito o recurso, determinando sejam as partes intimadas deste despacho, a fim de que tenham vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 148, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Subindo o feito, assim oficiou, às fls. 67-68, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Francisco Rezek, aprovado pelo Doutor Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 143 da Lei Maior limita aos casos de ofensa ao próprio texto constitucional o cabimento de tal sorte de apelo. A vulneração da Carta foi efetivamente argüida pela autarquia recorrente, e entendida como plausível pelo despacho que admitiu o extraordinário (fls. 55-7).

2. Ocupante de dois cargos remunerados cuja acumulação se viu indiscutivelmente proscriita pela Constituição de 1967, a atual recorrida, chamada a optar por um deles, considerou-se indiretamente despedida e pleiteou indenizações à luz das leis do trabalho.

3. Surpreendentemente logrou êxito, fazendo vingar a tese de que sua acumulação, lícita à sombra da Carta de 1946, era *direito adquirido*, oponível aos textos constitucionais supervenientes.

4. Com bons argumentos, tem sustentado a autarquia que, mesmo sob o império da Constituição de 1946, tais acumulações eram ilegítimas. Esse aspecto do tema vem a ser, no entanto, irrelevante. Admitindo o que se chamou de “direito adquirido” e considerando, por conseguinte, que era lícito à recorrida permanecer acumulando empregos remunerados pelos Cofres Públicos, a respeitável decisão atacada negou vigência a dispositivo cristalino da Constituição Federal (art. 97 no texto de 1967; art. 99 na redação da Emenda nº 1).

5. Opina-se, em face de tais considerações, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Esta a ementa do v. acórdão do eg. Tribunal Regional da 1ª Região, às fls. 6:

“A rescisão, ainda que fundada na proibição de acumular, não exclui a obrigação de pagar as indenizações legais.”

Patente, por essa forma, que acumulava a recorrida, indevidamente, dois cargos públicos, ilicitude que, como bem se diz nos autos, antecede à Constituição de 1946, bem de ver que, quando aí se enxergasse o que se denominou de “direito adquirido”, força é convir que, entendendo ser permitido à mesma servidora permanecer acumulando empregos remunerados pelos Cofres Públicos, contrariou a decisão impugnada a Lei Maior, art. 99 da Emenda Constitucional de 17.10.69.

Por tais fundamentos, e mais, por aqueles alinhados no r. despacho de fls. 55-7 e no parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Peço a palavra, Sr. Presidente, para fazer uma ponderação sobre o alcance de nossa decisão.

Do ponto de vista da questão central, não tenho dúvida de que o voto do Relator exprime a solução exata. Mas, pelo que ouvi, o Instituto ficou vencido no Tribunal Regional do Trabalho, que lhe manteve a condenação a pagar as indenizações ao empregado, ainda que a dispensa resultasse da aplicação do dispositivo constitucional sobre acumulações. Interpôs recurso de revista, que não foi admitido; agravou de instrumento, mas o agravo não foi provido. Dessa decisão, que negou provimento ao agravo de instrumento que objetivava fazer subir a revista denegada, veio este recurso para o Supremo Tribunal. Podemos entrar na questão central?

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Veja V. Exª: todos os recursos posteriores objetivam aquela decisão central.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: É verdade que, ao fundamentar o improvido do agravo, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu ser a decisão regional podemos admitir. De todo modo, a decisão aqui recorrida, do Tribunal Superior do Trabalho, foi tomada em agravo que visava fazer subir recurso de revista denegado na instância regional.

Ocorreu-me dúvida sobre o alcance da decisão que estamos tomando. A ponderação que fiz pode limitar o alcance da

nossa decisão e, do ponto de vista da economia processual, ser altamente inconveniente. Poderíamos considerar, para adaptá-la à hipótese, a doutrina corrente no Supremo Tribunal, de que, quando este julgava agravo de instrumento, mas o repelia por entender, apreciando a questão federal, que a decisão local estava certa, havia na verdade, adentrado o mérito, tanto que isso lhe determinava a competência para a ação rescisória.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Mas, onde a decisão contrariou a Constituição?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: No ponto em que restringiu os efeitos da proibição constitucional, obrigando o empregador de quem de quem exercia ilegítimamente certo emprego, e teve que deixá-lo, a que pagar indenização. É óbvio que não se pode supor que a incidência dessa proibição constitucional admita o direito à indenização pela ruptura da relação empregatícia.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.665 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Olavo de Castro). Recda., Maria Luíza de Souza Mattos Bujacher (Adv., Luiz Fernando Ribeiro Mattos).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Antonio

Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A recorrida ocupava dois cargos, em acumulação proibida pelo texto constitucional. Chamada a optar, considerou-se indiretamente despedida do cargo que não fora o de sua opção. E reclamou indenização por despedida injusta. Foi o INPS condenado a indenizar, tendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (com competência residual, nos termos da Lei nº 5.638/70) adotado a seguinte fundamentação: “Embora a rescisão ocorrera (*sic*) em face de obediência ao princípio que veda acumular cargos em Entidades Públicas, tal fato não exclui a obrigação de indenizar, o que somente ocorre quando a rescisão se verifica com base em justa causa.”

Foi interposto recurso de revista pelo INPS, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, arguindo-se, além de incompetência da Justiça Trabalhista (arguição rejeitada em conflito, consoante despacho do Ministro Amaral Santos), ofensa à Constituição.

O recurso de revista foi indeferido, pela consideração de que não haveria dissídio de interpretação ou ofensa ao texto constitucional. Interpôs-se agravo, a que negou provimento a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que repeliu, igualmente, a ofensa argüida.

Houve a interposição de embargos por parte do INPS, insistindo na existência de ofensa à Constituição, no julgamento da Turma. Os embargos foram indeferidos,

com a consideração de que bem se decidira a lide, “não ocorrendo justa causa para a despedida”. Em agravo regimental, o Tribunal Superior do Trabalho, manteve a decisão, porque o agravante “não conseguiu fundamentar os embargos, consoante o estipulado na lei”, ou seja, porque o INPS não demonstrara contrariar, a decisão da Turma, à lei federal.

Daí o presente extraordinário, de que conhece o eminente Relator, Ministro Barros Monteiro, e a que dá provimento.

E meu voto acompanha, integralmente, a segura fundamentação de S. Ex^ª.

Não há questão de competência a ser apreciada, esclarecido que, no caso, a própria competência residual do TST para apreciar a espécie foi admitida (fls. 12).

E a decisão impugnada havia de ser, mesmo, a última decisão da Justiça do Trabalho: a que inadmitiu embargos porque considerou não ofendido o texto constitucional invocado.

Conheço, portanto, do recurso e lhe dou provimento. E para isto, reproduzo o seguinte trecho do despacho que o admitiu.

Considerar que, proibida a acumulação por texto constitucional, o cumprimento da Constituição, que se impõe a empregador e a empregado, não é *justa causa* para o desfazimento do vínculo empregatício, é interpretação que desatende, às claras, à regra constitucional. E qualquer pretendido “direito adquirido” do empregado não pode, obviamente, opor-se ao mandamento constitucional.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, na primeira assentada, tive inicialmente, pequena dúvida sobre a exten-

são dos efeitos da nossa decisão, uma vez que a decisão recorrida, no caso, foi proferida em agravo de instrumento interposto contra a denegação, no Tribunal Regional, do recurso de revista. Pareceu-me, a princípio, que o provimento do recurso extraordinário havia de limitar-se a mandar admitir o recurso de revista, para que ele fosse julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Mas dessa dúvida me livre com o pronunciamento que acaba de fazer o eminente Ministro Rodrigues Alckmim e com a reflexão que fiz, quanto pude, no intervalo das duas sessões.

Na verdade, o Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar o despacho denegatório da revista, afirmou que não havia na decisão regional nem ofensa à lei, nem ofensa à Constituição. Apreciou, enfim, a questão central de índole constitucional, e essa índole constitucional é que propicia a vinda do recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.665 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Olavo de Castro). Recda., Maria Luíza de Souza Mattos Bujacher (Adv., Luiz Fernando Ribeiro Mattos).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.